



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2026.0000217013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070054-96.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA., Apelantes EMPRESA BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS E PAGAMENTOS LTDA., FLASH TECNOLOGIA E PAGAMENTOS LTDA e SWILLE DO BRASIL S/A, é apelado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFÍCIOS AO TRABALHADOR - ABBT.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RUI CASCALDI (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 11 de março de 2026.

FORTES BARBOSA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1070054-96.2022.8.26.0100

Apelantes: Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Ltda., Flash Tecnologia e Pagamentos Ltda e Swile do Brasil S/A

Apelante/Apelado: Ifood Benefícios e Serviços Ltda.

Apelado: Associação Brasileira de Benefícios Ao Trabalhador - Abbt

Comarca: São Paulo

Voto nº 21.670

EMENTA

Concorrência desleal - Ação inibitória e indenizatória julgada parcialmente procedente – Afirmada prática de atos em violação do art. 188, I do Decreto 10.854/2021 – Nova regulamentação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) – Alegado óbice à atuação de qualquer arranjo de pagamento aberto enquanto não houver terminado “vacatio legis” especialmente instituída – Questões preliminares rejeitadas – Fundamentação idônea da sentença – Cerceamento de defesa não concretizado – Ilegitimidade passiva arguida descaracterizada – Mérito - Mesmo previsto o aguardo de dezoito meses para o início da vigência do §2º do art. 174 do Decreto 10.854, não há uma proibição específica quanto ao uso de arranjos abertos antes de 11 de maio de 2023 e o Decreto 3, de 14 de janeiro de 1991, que vigorava anteriormente, nada dispunha acerca de arranjos de pagamentos, o que torna inviável ter como irrazoável uma interpretação no sentido de que o novo regulamento impõe, tão somente, um limite temporal especial para a introdução da interação com arranjos abertos (“interoperatividade”) e para que seja possibilitada a implementação da portabilidade pelo trabalhador - Inexistência prática de concorrência desleal pelas rés – Sentença reformada – Recursos providos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença emitida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, que julgou parcialmente procedente ação inibitória e indenizatória, para se reconhecer a prática de concorrência desleal pelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

requeridas e condená-las ao pagamento de indenização por danos materiais a serem apurados em liquidação, nos termos do artigo 210, inciso II da Lei 9.279/1996, acolhidos posteriores embargos de declaração para sanar omissão e condenar a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 1211/1226 e 1245/1246).

Ifood Benefícios e Serviços Ltda nega a prática de concorrência desleal, negando a prática de ato fraudulento com finalidade de desviar clientela de sua concorrente. Colaciona precedentes e sustenta não ter sido comprovado desvio de clientela, enfatizando que a autora já tentou obter sua condenação no passado, tendo sido emitida nota técnica pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), reconhecendo que o objetivo do Decreto 10.854/2021, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), era o de aumentar a concorrência. Destaca que as associadas da autora detêm mais de 90% do “marketshare” e insistem na alegação de que estariam sendo prejudicadas por novas entrantes deste mercado, em oposição ao que busca o Decreto mencionado. Aduz ser desproporcional a condenação arbitrada porque a aplicação do artigo 210, inciso II da Lei 9.279/1996 abrangeria todo o lucro obtido pela recorrente com a mera execução de sua atividade econômica, além de configurar enriquecimento ilícito em favor da autora. Assevera que as normas que regulam o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) preveem penalidades específicas para execução inadequada do programa, ou descumprimento de suas normas (artigo 3º-A da Lei 6.321/1976). Alega que por ausência de disposição acerca de arranjo de pagamento no sistema normativo anterior ao Decreto 10854/2021, inexistente ilegalidade. Destaca que a sentença citou manifestações da INFRAERO e do Diretor do Departamento de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Segurança e Saúde do Trabalhador Substituto para corroborar o entendimento de que o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) só poderia ser operacionalizado por arranjo de pagamento aberto após o decurso do prazo de “vacatio legis” e afirma que o Diretor do Departamento de Segurança e Saúde do Trabalhador Substituto não possui competência jurídica para externar posições em nome do Ministério do Trabalho, cabendo tal competência à Consultoria Jurídica, além de faltar competência ao Ministério do Trabalho e Emprego para interpretar questões relacionadas à natureza e funcionamento de arranjos de pagamento, conforme Nota Técnica trazida aos autos (fls. 1161/1167). Propõe que esta Câmara Reservada, ao julgar o agravo de instrumento interposto pela autora, compreendeu “i) que inexistiria qualquer vedação para que as empresas facilitadoras operassem por meio de arranjo aberto de pagamento; e ii) que a interpretação de vacatio legis imposta pelo artigo 188, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 10.854/2021 buscava impedir a atuação das empresas por meio do arranjo de pagamento aberto até o seu final não era lógica ou crível frente aos objetivos da nova norma”, tendo sido proferida sentença contrária a tal entendimento. Aduzem, ainda, ser anticoncorrencial a conduta da autora. Pede a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente e, de forma subsidiária, a fixação e honorários sucumbenciais de forma recíproca, assim como de parâmetros específicos para a condenação em percentual razoável e condizente com eventual prejuízo sofrido pelas associadas da autora (fls. 1332/1374).

Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Instituição de Pagamento Ltda (Caju) ressalta que não operou no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) até 1º de maio de 2023 e propõe ausência de fundamentação da sentença, dado não ter enfrentado os argumentos expostos por si, além de ter ignorado, sem fundamentação, pedido de produção de prova.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Afirma que “(i.) a despeito de ter demonstrado que publicizava aos seus clientes que não operava no PAT, (ii.) que perdeu inúmeras contratações justamente por essa decisão empresarial, (iii.) pela especificidade do tema (cadastro no PAT por seus clientes, à sua revelia, no sistema rudimentar do Ministério do Trabalho) e, em especial, (iv.) pela dificuldade de fazer prova de fato negativo, era mesmo a oportunidade de a Apelante Caju demonstrar que não praticou qualquer das condutas a ela imputadas – o que lhe foi obstado por sentença lacônica, desprovida de fundamentação adequada e suficiente”. Argumenta que a informação de que passaria a operar no âmbito do PAT somente a partir de maio de 2023 constava em seu site e em seu blog, tendo sido amplamente divulgada em redes sociais muito antes do ajuizamento da presente ação. Alega que “'ata notarial' que atesta que o antigo patrono da Apelada ABBT, acompanhado do i. Tabelião, foi até lanchonetes e fez compras de sucos e refrigerantes utilizando o cartão da Apelante” não comprova que a empregadora oferece dito cartão a seus colaboradores opera no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Informa ter esclarecido na origem que, no relatório do Ministério do Trabalho e Emprego, ficou indicado estar projetado o atendimento de 22.180 (vinte e um mil cento e oitenta) trabalhadores como decorrência do fato do auxílio-alimentação no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não integrar verba salarial e aduz que, mesmo tendo algumas de suas clientes realizado cadastro e indicado a apelante como “facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios”, tratava-se de tentativa de proteção quanto às verbas pagas aos colaboradores sem sua ciência, ingerência ou anuência. Propõe inexistir vedação legal à atuação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) com o emprego de “arranjo aberto”. Pede anulação da sentença e, no mérito, sua reforma, julgada improcedente a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ação ou, alternativamente, “*seja explicitado que, no curso da fase de liquidação de sentença, deverá ser produzida a prova sobre a efetiva atuação da Apelante Caju no âmbito do PAT, por se tratar de medida imprescindível para apurar os 'benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito'*” (fls. 1385/1416).

Flash Tecnologia e Pagamentos e outra arguem a ilegitimidade ativa da apelada, enfatizando que a sentença adotou interpretação consubstanciada na aplicação de decreto em afronta ao princípio da legalidade, destacando que nunca houve vedação à operação das apelantes por meio de arranjo aberto de pagamento, descabendo punição, eis que expressamente autorizadas pela Administração Pública. Sustentam que o disposto no artigo 19 da Portaria 03/2002 (mencionado na sentença) se volta às empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e não, às emissoras de títulos de pagamento como as apelantes. Asseveram que detêm tecnologia para impedir que os valores dos benefícios concedidos a título de vale-alimentação e vale-refeição sejam utilizados em estabelecimentos não atuantes na venda de refeições prontas e alimentação. Esclarece que dito controle se dá pelo “Merchant Category Code – MCC”, número atribuído ao comerciante de acordo com a atividade exercida e tem relação com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). Destacam que obtiveram autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego para operarem no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) com o uso de tecnologia resultante em “arranjo aberto”, o que comprova que as recorrentes poderiam oferecer cartões de alimentação no âmbito deste programa, homologado modelo de negócio. Argumentam que a Lei 14.442/2002 é posterior e hierarquicamente superior ao decreto invocado, sendo claro que apenas as obrigações de interoperabilidade e portabilidade passariam a vigorar após a “vacatio legis”, prevista a concessão de “prazo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

às facilitadoras que operem em arranjo fechado para a obrigatoriedade de permitir a interoperabilidade com arranjos abertos e a possibilidade de portabilidade”. Alegam que a sentença não se pronunciou acerca da referência ao entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.054.110-SP, que versava sobre situação semelhante, mesmo após oposição de embargos de declaração, destacando que “o e. STF que 'não há regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo de táxi no mercado de transporte individual de passageiros' e, no presente feito, é incontroverso que não há regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo do arranjo fechado para a atuação no PAT, bem como que nunca houve vedação alguma à atuação por meio do arranjo aberto”. Aduzem, ainda, que ante a autorização expressa do órgão regulador, inexistente a prática de concorrência desleal e desvio de clientela, ausente a vontade de enganar ou confundir o consumidor, além do fato de que as recorrentes não usam produtos ou causam confusão entre marcas, mas se limitam a atuar na mesma atividade das associadas da autora, dentro dos limites do direito concorrencial. Sugerem que “eventual indenização teria de se limitar ao percentual do mercado que é dominado pelas associadas da APELADA que autorizaram o ajuizamento da presente ação”. Pedem o acolhimento da questão preliminar de ilegitimidade ativa e, de forma subsidiária, sejam julgados improcedentes os pedidos da apelada (fls. 1423/1458).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1488/1535 e 1536/1545), tendo a apelada Associação Brasileira de Benefícios Ao Trabalhador – Abbt anunciado, em seguida, o advento de fato novo consistente no reconhecimento da atuação irregular de Ifood Benefícios e Serviços Ltda, quando denegada a ordem em mandado de segurança impetrado frente a ato do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme documentação anexada (fls. 1558/1566).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Intimadas, as recorrentes se manifestaram acerca da documentação trazida aos autos (fls. 1572/1574, 1576/1581 e 1583/1586), tendo a recorrida apresentado, também, posterior manifestação (fls. 1588/1590).

É o relatório.

Associação Brasileira de Benefícios Ao Trabalhador – Abbt ajuizou a presente ação inibitória e indenizatória, esclarecendo representar entidades que operam benefícios por meio do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e suportam a atuação ilegal das requeridas no âmbito de referido programa, dado o uso do denominado "arranjo aberto" de pagamentos. Afirma que o Decreto 10.854/2021 permitiu o uso do "arranjo aberto", mas estabeleceu uma "vacatio legis" para sua implementação. Sustenta que as requeridas causam danos a suas associadas por utilizarem dito "arranjo aberto" de pagamentos antes do término da "vacatio legis", praticando concorrência desleal. Pede a concessão de tutela de urgência, para se determinar que as rés cessem sua atuação em "arranjo aberto" de pagamentos no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) até 11 de maio de 2023 e, ao final, a procedência da ação, para se ordenar que as rés cessem sua atuação no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) via "arranjo aberto" até o transcurso de dita "vacatio legis", ou seja, até o dia 11 de maio de 2023, condenando-as a indenizar perdas e danos (fls. 01/27).

Oportunizada a manifestação da parte ré, foi reconhecida a legitimidade ativa da autora, assim como indeferido o pedido de tutela de urgência, conforme decisão mantida por esta Câmara Reservada (AI 2208499-86.2022.8.26.0000, desta mesma relatoria, j. 22.03.2023).

Em suas contestações, Ifood Benefícios e Serviços Ltda arguiu a ilegitimidade ativa e pugnou pela improcedência da ação (fls.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

738/766), enquanto a Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Instituição de Pagamento Ltda (Caju) arguiu sua ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir, propondo, também, quanto ao mérito, a improcedência da ação (fls. 802/822).

Flash Tecnologia e Pagamentos Ltda e Swile do Brasil S/A, por sua vez, arguíram a ilegitimidade ativa e, de forma sucessiva, a falta de interesse de agir, requerendo, no mais, a improcedência dos pedidos da autora (fls. 823/855).

Colhida réplica, as corrés Ifood Benefícios e Serviços Ltda, Flash Tecnologia e Pagamentos Ltda e Swile do Brasil S/A propuseram o julgamento antecipado da lide (fls. 987, 997/1004), enquanto Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Instituição de Pagamento Ltda (Caju) afirmou que “há elementos suficientes para que haja o julgamento antecipado de improcedência da ação, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, a bem da eventualidade, a Ré Caju protesta pela produção de prova documental suplementar e prova oral, consistente no depoimento de testemunhas a serem oportunamente arroladas, tudo a fim de corroborar os elementos de prova até então trazidos, no sentido de que a Ré Caju não atua no PAT” (fls. 1005/1016).

A autora pediu produção de perícia em informática e contábil, a oitiva de testemunhas, depoimento pessoal das rés, prova documental suplementar e expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 989/994).

Ifood Benefícios e Serviços Ltda, alegando fato novo, destaca que a Lei 14.442/2022 alterou a Lei 6.321/1976, que dispõe sobre criação e funcionamento do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), tendo consignado de forma expressa que o período adaptativo fixado pelo Decreto 10.854/2021 foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

concebido “para que as empresas tradicionais do setor de benefícios (associadas da ABBT) se adaptassem a uma obrigação que lhes foi imposta pela nova lei” (fls. 1026/1030).

Foi proferida decisão que, observando que o órgão responsável pelo registro e fiscalização da execução adequada do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) é o Ministério do Trabalho e Previdência, reconheceu ser necessária manifestação do referido órgão, solicitando-lhe informações (fls. 1036/1037).

O Ministério do Trabalho e Emprego, a título de informação, expôs que: “Considerando-se que o disposto no art. 1º-A da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976, alterada pela Lei n.º 14.442, de 2 de setembro de 2022, as empresas cadastradas ou registradas para execução do PAT no Ministério do Trabalho e Emprego não estão autorizadas a atuarem no arranjo de pagamento aberto até 1º de maio de 2023, por expressa disposição legal” (fls. 1050/1052).

E, oportunizadas manifestações das partes, sobreveio a sentença, que julgou parcialmente procedente a ação.

Irresignadas, as rés apelam.

Num primeiro, plano, quanto às questões preliminares arguidas pela Empresa Brasileira de Benefícios e Pagamentos Instituição de Pagamento Ltda (Caju), é preciso assentar o descabimento do reconhecimento da ausência de fundamentação, proposta em virtude da alegada falta de menção a argumentos ou documentos (em especial aqueles de fls. 727/731) no ato decisório.

Cumprido destacar que a falta de apreciação de um argumento, por si mesma, não implica num defeito formal da sentença, porquanto a finalidade de dito ato judicial em pauta é prática, de pura e simplesmente resolver o litígio, não havendo a necessidade de ser realizado um exame enciclopédico da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

demanda. Se há motivo suficiente para indicar uma solução (e não outra), qualquer nova análise é despicienda e dispensável (Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 54^a ed, Saraiva, São Paulo, 2023, p.520, nota 17 ao art. 489).

No que tange à proposta ausência de fundamentação, também, quanto ao pleito de produção de provas, verifica-se que a recorrente afirmou ser desnecessária a realização de atos instrutórios, dada a ausência de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva, além de não ter a autora comprovado suas alegações. Pediu, explicitamente, o julgamento antecipado, conforme o seguinte trecho de petição trazida aos autos:

“37. Por todo o exposto, requer-se seja extinta a presente ação em face da Ré Caju, diante de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação, bem assim ante a ausência de interesse de agir da Autora, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. 38. No mérito, seja pela ausência de prática ilícita ou desleal pela Ré Caju, da ausência de desvio de clientela ou de danos às associadas da Autora, requer-se o julgamento antecipado de improcedência da ação, nos termos dos arts. 195 da Lei de Propriedade Industrial, dos arts. 186 e 927 do Código Civil, e dos arts. 355, inc. I e 373, inc. I, do Código de Processo Civil. 39. Subsidiariamente, a Ré Caju protesta pela produção de prova documental suplementar e prova oral, consistente no depoimento de testemunhas a serem arroladas, tudo a fim de corroborar os elementos de prova até então trazidos, conduzindo-se esta ação à sua inevitável improcedência.” (fls. 1005/1016)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A apelante se manifestou, de maneira contraditória, portanto, pugnou pelo julgamento antecipado, tendo apresentado em caráter subsidiário, pedido genérico tendente à oportunização de prova documental suplementar e prova oral, sem, contudo, formular qualquer justificacão, o que, por si só, afasta a proposta nulidade da sentença.

Num segundo plano, quanto à alegaçã de ilegitimidade ativa (arguida por Flash Tecnologia e Pagamentos e outra), ressalta-se que a pertinência subjetiva da autora foi reconhecida na mesma decisã de indeferimento de pedido de tutela de urgência (fls. 732/735) e contra a qual as rés não recorreram.

Ademais, tal como constou em referida decisã, o artigo 3º do Estatuto Social da requerente dispõe compor seu objetivo “representar os interesses das operadoras do sistema de refeição/alimentaçã-convênio”, sendo conferido poderes para ‘postular, perante autoridades competentes, sobre assuntos relativos à atividade das empresas associadas”, além de ter sido aprovada deliberaçã assemblear específica, colhida a autorizaçã dos associados para o ajuizamento de açã cominatória contra as rés.

Está descaracterizada, portanto, ilegitimidade ativa arguida.

Num terceiro plano, cabe analisar se as requeridas atuam de forma ilegal, operando na modalidade “arranjo aberto” de pagamento no âmbito do Programa de Alimentaçã do Trabalhador (PAT), em desconformidade com a “vacatio legis” estabelecida no Decreto 10.854/2021, praticando atos de concorrência desleal.

A sentença apelada reconheceu a prática de concorrência desleal pelas rés, sendo destacado que a Portaria 03/2022 da Secretaria de Inspeçã do Trabalho dispunha sobre o “arranjo de pagamento fechado”, sendo permitido apenas a execuçã de Programa de Alimentaçã do Trabalhador (PAT) nessa modalidade, com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

imposição de regras rígidas sobre o credenciamento e pagamentos de estabelecimentos que forneciam alimentos e alimentação e, ao depois, o Decreto 10.854/2021 descreveu a indicação do “arranjo de pagamento aberto” e impôs uma “vacatio legis” de dezoito meses, previsto o início de sua vigência somente após o decurso de tal lapso temporal, estando autorizado apenas o arranjo de pagamento fechado até o dia 11 de maio de 2023.

Respeitado, no entanto, entendimento em sentido diverso, tal como já reconhecido por esta Câmara Reservada no julgamento de recurso anterior, resultante no indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela autora, o pleito veiculado na peça inaugural está voltado para a nova regulamentação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), com o escopo de promover uma atualização, dando agilidade quanto ao uso de recursos pelo trabalhador empregado e mantendo ou aprimorando a segurança diante do fisco, para o uso correto de dedução estatuída pelo artigo 1º da Lei 6.321/1976, incidente junto à base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica e igual ao dobro das despesas realizadas com dito programa.

Cabe reproduzir o texto do acórdão em apreço (AI 2208499-86.2022.8.26.0000, desta mesma relatoria, j. 22.03.2023), “in verbis”:

“O pleito recursal está voltado para a nova regulamentação do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), objeto dos artigos 166 e seguintes do Decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021, cujo escopo declarado foi a promoção de uma atualização, dando agilidade quanto ao uso de recursos pelo trabalhador empregado e mantendo ou aprimorando a segurança diante do fisco, para o uso correto de dedução prevista no artigo 1º da Lei 6.321/1976, incidente junto à base de cálculo do imposto de renda de pessoa jurídica e igual ao dobro das despesas realizadas com dito programa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

O artigo 174 do Decreto 10.854 impôs seja operacionalizado o serviço de pagamento de alimentação mediante arranjo de pagamento, fixando uma disciplina específica para tanto, que obriga a manutenção de contas individuais para cada trabalhador e a utilização exclusiva dos fundos para a aquisição de refeições e gêneros alimentícios, vedado o saque de recursos e a transferência de saldo escriturado.

E, em meio à nova disciplina, o §1º do mesmo artigo 174 previu que os arranjos de pagamentos em pauta poderão ser abertos ou fechados, enquanto o artigo 177 deste mesmo Decreto 10.854 impôs que as instituições facilitadoras de aquisições e gêneros alimentícios permitam uma interação com arranjos abertos (“interoperatividade”), compartilhando a rede credenciada de estabelecimentos comerciais, fixada, além disso, no artigo 182, a critério do trabalhador, a portabilidade gratuita do serviço de pagamentos da alimentação.

O artigo 188, inciso I do Decreto 10.854 previu, porém, que o §1º do artigo 174 e os artigos 177 e 182, cujo teor foi acima destacado, só entram em vigor dezoito meses após a publicação oficial feita em 11 de novembro de 2021.

Um arranjo de pagamento constitui um conjunto de procedimentos organizadores de um fluxo financeiro digital, tal qual o estabelecido pelo artigo 6º, inciso I da Lei 12.865/2013. O arranjo é fechado quando todas as atividades (o que inclui a emissão de documentos e o credenciamento de usuários principalmente) são feitas apenas pelo instituidor (organizador primário deste arranjo) ou por outra pessoa jurídica submetida a controle comum. O arranjo é aberto quando podem ser operacionalizados por instituições e pessoas diferentes do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

instituidor ou sem vínculo de controle com este último.

Na espécie, a afirmação da prática de atos de concorrência desleal deriva da alegação de violação do previsto no artigo 188, inciso I do Decreto 10.854, estando obstada, segundo a parte recorrente, a atuação de qualquer arranjo aberto no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), mas esta proposição esbarra, feito um exame conjunto das regras insertas neste decreto, na dubiedade da conjunção com a restrição imposta por uma “vacatio legis” aumentada.

Mesmo previsto o aguardo de dezoito meses para o início da vigência do §2º do artigo 174, não há uma proibição específica quanto ao uso de arranjos abertos antes de 11 de maio de 2023 e o Decreto 3, de 14 de janeiro de 1991, que vigorava anteriormente e foi revogado pelo próprio Decreto 10.854, nada dispunha acerca de arranjos de pagamentos, o que torna inviável ter como irrazoável uma interpretação no sentido de que o novo regulamento impõe, tão somente, um limite temporal especial para a introdução da interação com arranjos abertos (“interoperatividade”) e para que seja possibilitada a implementação da portabilidade pelo trabalhador.

Nesse mesmo sentido, as autorizações de funcionamento concedidas para as recorridas pelos órgãos da Administração Pública responsáveis pela fiscalização do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) conferem respaldo a esta interpretação, que não pode, de maneira alguma, ser descartada e induz não possa ser identificada, concretamente, a efetiva probabilidade de deferimento final dos pedidos formulados pela parte recorrente.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Conforme o acima exposto, não havia, na legislação, à época dos fatos controvertidos, vedação específica para a atuação em “arranjo de pagamento aberto”, do que decorre não ser viável o reconhecimento de prática de concorrência desleal pelas requeridas.

Cabe assinalar, por oportuno, que, além de uma interpretação fixada administrativamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego não ser vinculativa, podendo, sem a menor dúvida, estar maculada pela conveniência governamental e política (variando, muito frequentemente, de uma época para a outra), foi, muito recentemente, editado o Decreto 12.712, datado de 11 de novembro de 2025, que, em seu artigo 5º, contemplou alteração no texto do artigo 174 do discutido Decreto 10.854, incluindo um novo parágrafo primeiro, para tornar obrigatória a utilização de arranjos abertos quando atendidos mais de quinhentos mil trabalhadores, explicitando, quanto ao mais, total alternatividade, mantida, como o sustentado pela parte recorrente, sempre uma conjuntura naturalmente voltada para a maior liberdade do trabalhador no uso dos valores vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), tornando plena a portabilidade.

Tudo somado, enfim, reforma-se a sentença para julgar improcedente a ação, com inversão dos ônus sucumbenciais, arbitrada, em favor dos patronos da parte recorrente, de maneira englobada, verba honorária igual a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, considerados o teor da demanda e a magnitude do trabalho profissional desenvolvido, inclusive perante esta Corte.

Dá-se, por isso, nos termos acima, provimento aos apelos.

Fortes Barbosa
Relator